

ESTADO DE RONDÔNIA	Assembleia Legislativa
20 FEV 2018	
Protocolo: <u>194118</u>	Processo: <u>194118</u>

Veto Total nº 146118

AO EXPEDIENTE

Em: 11 JAN 2018

Presidente



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM N. 2 , DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

Recebido, Autua-se e Inclui em pauta.
20 FEV 2018



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual “Altera a Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, para incluir os Profissionais da Enfermagem no rol do Art. 56-A.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 439/2017-ALE, de 13 de dezembro de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei Complementar nº 172, de 13 de dezembro de 2017, encontra-se eivado de flagrante inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência.

Importante mencionar que a propositura em destaque é referente a Lei Complementar nº 68, de 1992, quanto aos profissionais da área da saúde. Visa incluir os Profissionais de Enfermagem no § 3º do artigo 56-A, para permitir a cumulação de dois vínculos, bem como busca alterar o plantão de 6 (seis) horas corridas para 6 (seis) horas corridas de segunda-feira a sexta-feira, no § 2º do mesmo artigo.

Bem hão de convir Vossas Excelências que o período de finais de semana fica comprometido, pois ocorreria a descontinuidade dos serviços ofertados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

Insta esclarecer inicialmente, que a competência para disciplinar sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado pertence ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 65, inciso VII, da Constituição do Estado de Rondônia, *in verbis*:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;

.....
III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

.....
VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

Ademais a Norma atacada fere flagrantemente o Princípio da Separação dos Poderes, estampado no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes à organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração.

RECEBIDO

11 JAN 2018

jeziane
Servidor (nome legível)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Desse modo, o Poder Legislativo imiscui-se nas funções típicas do Poder Executivo, ocasionando violação ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, tutelado pela Constituição do Estado de Rondônia, no artigo 7º, a seguir:

Art. 7º. São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa afrontando as disposições contidas nas Constituições Federal e Estadual, impõe-se a necessidade de voto total ao aludido Projeto de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador